



CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GUARAPARI/ES**

Ref.  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022

**INCA - ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.034.761/0001-38, sedia à Avenida Gabriel Peres Martins, Nº. 251, Jardim Industrial, na comarca de Potirendaba/SP, CEP 15.105-000, neste representada neste ato por seu sócio e administrador Sr. **HEBER SANTANA PONTES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 24.314.051-4 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 070.420.318-90 que ao fim subscreve, vem por meio do presente *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Artigos 109º, §3 e §4 da Lei 8.666/93, Artigo 4º., XVIII da Lei 10.520/2002, e do item 18 e seus subitens do Edital em epígrafe apresentar suas

**RAZÕES RECURSAIS**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou a empresa **SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA.** como **VENCEDORA E HABILITADA** no certame supra citado, o que traz os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

### I) DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**"*  
(Grifo nosso)

### II) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos ressaltar que a comunicação da decisão que considerou a empresa **SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA.** como **VENCEDORA E HABILITADA**, deu-se no dia **12.07.2022**, conforme disposto em ata do sistema **LICITAÇÕES-E**, momento no qual foi manifestado por essa RECORRENTE motivadamente a sua intenção de recorrer.

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, do Decreto 10.520/02, que regulamente o pregão em sua forma eletrônica, assim:

*"Artigo 4º, da Lei 10.520/02  
"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."*  
(Grifo nosso)



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

E no mesmo sentido o Edital Pregão Eletrônico em epígrafe dispõe da seguinte forma:

### *“18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA*

*18.1 – No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, data e hora em que declarará o vencedor do certame.*

*18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe **SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*18.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*18.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.*

*18.5 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento*

*.”*

*(Grifo nosso)*

Considerando que o pregão ocorreu no dia 12.07.2022, ou seja, terça-feira, o prazo inicia-se por regra específica do Código Civil no dia seguinte, sendo contado para fins legais o dias ÚTEIS.



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Assim, as RAZÕES RECURSAIS aqui apresentadas são **TEMPESTIVAS**, e merecem, portanto, serem devidamente apreciadas, tendo em vista que o prazo para apresentação finda-se na sexta-feira (15.07.2022).

### III) **DOS FATOS E DIREITO**

Em breve análise dos fatos, a empresa RECORRENTE participou do processo em epígrafe, cujo objeto refere-se à: “*CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP*”.

Inicialmente, frisa-se que essa RECORRENTE, sagrou-se vencedora do **LOTE/ITEM 01** com o valor de **R\$ 849.700,00 (oitocentos e quarenta e nove mil e setecentos reais)**.

Sendo assim, superada a etapa de lances, passou-se então para a etapa de habilitação da empresa vencedora, com a consequente liberação dos documentos de habilitação acostados aos autos.

Nesse momento, essa RECORRENTE ao analisar os documentos, certo de que a análise que foi feita nos documentos fosse seguir os critérios adotados em edital por parte da Comissão Permanente de Licitações, todavia, isso não ocorreu, tendo em vista que o licitante foi **DECLARADO ARREMATANTE VENCEDOR**.



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Decisão essa que gerou inconformismo a essa RECORRENTE, que ao final demonstrara que a decisão que considerou a empresa **SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA** como VENCEDORA E HABILITADA no certame supra citado está equivocada e padece de REVISÃO conforme será demonstrado a seguir.

Para que se possa fazer um correto juízo de valores, é imperioso trazer à baila o disposto em edita no que tange a HABILITAÇÃO JURÍDICA, mais especificamente quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*“1.3 A habilitação ao presente pregão será demonstrada através da apresentação dos documentos abaixo relacionados COM AUTENTICAÇÃO PREFERENCIALMENTE DIGITAL:*

**1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado”.*

*(Grifo nosso)*

Assim, diante da EXIGÊNCIA supra, ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica acostado aos autos pelo licitante vencedor se faz necessário tecer algumas considerações que demonstrarão ao final que os mesmos não atendem ao objeto do certame, uma vez que não são análogos em características ao objeto licitado.

Em breve síntese, se faz necessário trazer à baila novamente o objeto ora contratado **“CONFEÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX”**.



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Logo, verifica-se que o produto é ABRIGO DE PASSAGEIRO construído em AÇO INOX, **ou seja, produto específico com qualidade e especificidades próprias, que requer conhecimento técnico e principalmente equipamentos específicos para sua manipulação.**

O  **aço inoxidável** apresenta uma maior resistência à corrosão quando submetido a um determinado meio ou agente agressivo. A resistência à oxidação e corrosão do aço inoxidável se deve principalmente à presença do cromo, permitindo a formação de uma película finíssima de óxido de cromo sobre a superfície do aço e se tornando impermeável e insolúvel nos meios corrosivos usuais.

Como o próprio nome já indica, o  **aço inoxidável** é um material de alta-liga resistente à ação deteriorante do oxigênio, ou seja, não sofrendo com oxidação. Ele apresenta algumas propriedades físico-químicas superiores aos aços comuns, sendo a alta resistência à oxidação atmosférica a sua principal característica.

Sendo assim, se faz necessário, por se tratar de equipamento com material de natureza específica, que a licitante detenha condições técnica e comprovação de aptidão pertinente e similar ao ora licitado.

Em especial, a empresa declarada vencedora da etapa de lances apresentou **2 (dois) atestados** de capacidade técnica da própria Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, que possuem as seguintes descrições:



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01	<u>Banco</u> namoradeira <u>ripado peroba</u> , medida: 187cm comprimento x 60cm profundidade x 100cm altura a serem colocados na CEMEI Doralice Gaio em Santa Margarida, Clarionício Ramalhete em Adalberto S. Nader e João Batista Celestino em Village do Sol.	Unid.	10

Como verifica-se o primeiro atestado é de fornecimento de **BANCO DE MADEIRA PEROBA**, ou seja, produto totalmente diferente e não condizente com ABRIGO DE PASSAGEIRO EM **AÇO INOX**.

Item	Especificação	Und.	Quant.
	<b>QUIOSQUE</b>		
<b>9</b>	<b>COBERTURA</b>	<b>unid</b>	
<b>901</b>	<b>ESTRUTURA PARA TELHADO</b>		
90101	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaltes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	m2	42,40
mercado	PERFIS PARA PERGOLADO EM ESTRUTURA DE METALON EM AÇO GALVANIZADO ANODIZADO BRONZE	m2	76,35
mercado	Estrutura metálica em I constituída por perfis dobrados a frio, aço estrutural ASTM A572, laminado com sistema de tratamento e pintura em époxi eletrostática 30 micras, conforme projeto	kg	786,15
<b>902</b>	<b>TELHADO</b>		
11099/ORSE	Alumínio composto (Alucobond ou similar) dobrado para cobertura, e=0,3mm, na cor branca, fornecimento e montagem	m2	112,60
mercado	Cobertura calandrada em telha termoacústica em aço galvanume branco, sistema sanduíche com mantas isolantes, revestidas na face inferior em aço galvanume, dispensa uso de forro, pintura eletrostática face superior e inferior cor branca, inclusive perfis de acabamento e acessórios	m2	23,46
	<b>BANHEIRO</b>	<b>unid</b>	
<b>8</b>	<b>VIDROS E ESPELHOS</b>		
<b>801</b>	<b>VIDROS PARA ESQUADRIAS</b>		
11556/ORSE	Porta em vidro temperado jateado 10mm, inclusive ferragens de fixação, puxador simples e instalação (P2)	m2	3,68
01884/ORSE	Fechamento em painel de vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com perfis em alumínio anodizado branco	m2	42,16
110201	Forro de gesso acabamento tipo liso	M2	75,64
98671 SINAPI	Piso em granito aplicado em ambientes internos (conforme projeto)	M2	11,25
	<b>PISTA SKATE</b>		



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Como verifica-se o segundo atestado é de fornecimento de:

- **TELHADO EM MADEIRA DE “LEI”;**
- **BANHEIRO;**
- **VIDROS;**
- **PISTA DE SKATE;**
- **PINTURA.**

Pasme nobre julgador, nenhum dos itens supramencionados constantes no Atestado de Capacidade técnica da empresa vencedora são condizentes com ABRIGO DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX.

Nenhum dos atestados refere-se ao material utilizado na fabricação dos produtos ora licitados, nem de perto sendo sua maioria MADEIRA, ALVENARIA E PINTURA.

Sendo assim, a constatação de que os materiais apresentados como atestado de capacidade técnica não são nem de perto “similares” ao objeto do certame, e nesse sentido o edital dispões conforme já aduzido:

### **1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado”.*

*(Grifo nosso)*

E também disposto em edital, o mesmo define em seu preambulo a legislação pertinente aplicada ao caso, sendo em especial a seguinte:



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

“A Prefeitura Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, torna público que por intermédio de seu pregoeiro eletrônico oficial, realizará licitação, na modalidade “Pregão Eletrônico”, sob o critério “MENOR PREÇO POR LOTE”, por meio do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) registro de preço para a **CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECCÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP.** O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio da Secretária Municipal de Administração - SEMAD, designados pelo Decreto Municipal nº 781/2021, regido pelo Decreto Municipal nº.838/2013, pelo Decreto nº 10.024/2019, pela **Lei 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal no 8.666/93** e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.”

(Grifo nosso)

Logo, nesse sentido a lei dispõe da seguinte forma:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.”

(Grifo nosso)



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Assim, resta-se claro que OS ATESTADOS apresentados NÃO RETRATAM, NÃO COMPROVAM a similaridade COMPATÍVEL com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, **não se identifica com absoluta igualdade**, mas obriga-se a demonstrar capacidade similar ou seja, ao menos que fossem apresentados produtos com AÇÕ INOX para uso urbano, o que não é caso de NENHUM DOS ITENS supramencionados.

Há óbvia insuficiência nos atestados apresentados, requisitos do edital e do Art. 30º, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e similaridade.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

*“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.” (Grifo nosso)*



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Conforme já aduzido, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

*“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.*”

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. **ADVIRTA-SE QUE GRANDE PARTE DOS INSUCESSOS DOS CONTRATOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DECORRE DA FALTA DE CAPACIDADE OPERATIVA REAL, NÃO VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO NA FASE PRÓPRIA DA LICITAÇÃO, QUE É A HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193).*



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

*“SÚMULA Nº 263/2011*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”*

*(Grifo nosso)*

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

Unidade Administrativa e Comercial:

Rua Siqueira Campos, 3479 – Centro – São José do Rio Preto – SP – CEP. 15014-030  
Telefone/WhatsApp (17) 98141-0733 – E-mail: incaestruturasmetalicas@gmail.com



## CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares** em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJ-e 08/09/2009).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

Logo, por fim, é inequívoco que os atestados apresentados não atendem ao exigido em edital no quesito similaridade, devendo, portanto, ser REVISTA a decisão que considerou a empresa **SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA.** como HABILITADA, tornando-a imediatamente INABILITADA, com o prosseguimento do certame como de praxe.

Sendo assim, passaremos agora aos pedidos finais.



CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO

Unidade Fabril: Av. Gabriel Peres Martins, 251 – Jd. Industrial – Potirendaba – SP – CEP. 15105-000

## **DOS PEDIDOS**

Ante todos os fatos narrados, REQUER-SE:

- a) Que seja RECEBIDO e JULGADO AO FINAL COMO PROCEDENTE o presente RECURSO, com o fim de reconsiderar a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA., por essa ter apresentado ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em** desacordo com o solicitado em edital, tendo em vista que apresentados não são similares ao produto de ABRIGOS AÇO INOX;
- b) Que seja dado prosseguimento ao certame em epígrafe como de praxe.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Aproveitamos o ensejo para renovar nos nossos votos de estima e consideração.

Potirendaba, 15 de Julho de 2022.

**INCA - ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA.**

**HEBER SANTANA PONTES**

RG nº 24.314.051-4 SSP/SP

CPF/MF sob o nº 070.420.318-90